

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva alterar dispositivos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de adequar suas disposições às atuais necessidades da Secretaria Municipal de Educação, bem como de conferir o tratamento pertinente a situações funcionais de servidores integrantes do referido quadro, relacionadas a readaptação, alteração ou restrição de função, temporária ou permanente.

Inicialmente, cabe assinalar que a lei supracitada, em seu artigo 12, criou a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, no Quadro de Apoio à Educação, constituída por 2 (duas) classes, correspondendo a cargos de provimento efetivo e identificadas como: Classe I- área de Inspeção Escolar e Classe II- área de Serviços Técnicos.

Atualmente, o cargo correspondente à Classe I denomina-se Inspetor de Alunos e os equivalentes à Classe II denominam-se Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, todos de livre provimento em comissão.

No momento, encontram-se em exercício, nos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, servidores ocupantes de cargos correspondentes ao de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, por força da imperiosa necessidade de recursos humanos qualificados para o desempenho de atribuições análogas às exercidas pelo Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, até o pleno provimento dos cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, atualmente em fase de concurso público.

Ocorre que o artigo 17 da lei em destaque estabelece que o desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, exceto se for para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, a subsistir a norma contida no referido dispositivo legal, as unidades regionais e centrais daquela Pasta ficariam privadas de pessoal para o desenvolvimento de seus trabalhos, motivo pelo qual a medida propõe alterações visando permitir que os Auxiliares Técnicos de Educação - Classe II possam prestar serviços nessas unidades, em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo - área de Administração Geral, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

Do mesmo modo, a propositura busca possibilitar que os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, aprovados no concurso público de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, possam ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal da Educação, excepcionalmente e conforme critérios a serem fixados em regulamento.

Cumprindo ainda observar que a mensagem estabelece que o professor readaptado estará obrigado a cumprir, na unidade designada para seu exercício, a jornada de trabalho a que estava sujeito no ato de sua readaptação, abrangendo tal obrigação não só a Jornada Básica (JB) como também a Jornada Especial Ampliada (JEA) e a Jornada Especial Integral (JEI).

Portanto, a medida confere tratamento isonômico aos Profissionais de Educação, na medida em que todos, independentemente de sua categoria ou situação funcional, passarão a ter direito à remuneração correspondente à jornada à qual estão submetidos na ocasião do evento motivador da readaptação, restrição ou alteração de função.

Além disso, trata igualmente categorias e situações funcionais análogas, correlacionando à categoria do Professor Adjunto, sujeito à Jornada Básica subdividida em Parte Fixa e Parte Variável, a situação funcional do professor comissionado não estável, submetido também à Jornada Básica daquele.

Assim, nas hipóteses de exoneração por conveniência da Administração, bem como de aposentadoria e morte, previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei nº 11.434, de 1993, o professor comissionado não estável perceberá sua remuneração nas mesmas bases do Professor Adjunto, fixadas no § 4º (ora remunerado como § 5º) do artigo 35 da referida lei.

Por fim, a propositura prevê a revisão da remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, corrigindo distorções decorrentes de interpretações divergentes da atual legislação e regularizando as respectivas situações funcionais, mediante o estabelecimento de novos critérios, aos quais todos estarão igualmente submetidos.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam e demonstram sua importância, encaminho a presente propositura à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá sua aprovação.